



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.001469/2007-71
Recurso nº 153.226 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.469 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8212/91, que se caracteriza no ato da empresa de deixar de prestar ao INSS e à Receita Federal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A autuação foi lavrada em observância às disposições contidas no art. 113 do CTN, e as normas contidas no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, ao havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DUPLICIDADE

Não se considera duplicidade de autuações quando cada uma delas se baseia em suporte fático e fundamentação distintos.

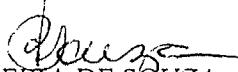
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2006, em face da empresa em epígrafe, em face da constatação da infração prevista no artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91 c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que consiste na conduta do contribuinte de deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 4, no decorrer da fiscalização a empresa foi intimada a apresentar as notas, fiscais, notas de débito, contratos sociais e alterações contratuais, de empresas prestadoras de serviços constantes na contabilidade da empresa.

Informa o referido relatório, que grande parte dos documentos solicitados não foi apresentada à fiscalização, bem como não foram prestadas as informações sobre os serviços prestados, o que obstrui o trabalho da fiscalização, impede a análise do que está sendo faturado e verificação da mão de obra.

Esta conduta, segundo o Auditor Fiscal autuante, caracterizou a infração prevista no artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso III, e parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “b”, no valor de R\$ 11.569,44, (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando para o seu cálculo o valor atualizado conforme Portaria MPS/GM nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa (fls. 46/49) alegando, em síntese, o seguinte:

O Auto-de-Infração é nulo por não discriminar a infração cometida, havendo apenas a descrição sumária do dispositivo legal pretensamente infringido. Portanto houve cerceamento de defesa;

Que o Auto de Infração sequer consta o período dos documentos exigidos, o que torna totalmente nula e imprestável a exigência fiscal;

A impugnante apresentou todos os documentos necessários para a fiscalização, conforme faz prova o próprio relatório da autuação. Todavia busca a autoridade fiscal uma formalidade extrema, uma vez que solicitou todos os contratos decorrentes da contratação de serviços terceirizados;

A autuação aqui discutida é uma repetição do DEBCAD 37.011.275, pretende a autoridade fiscal diante das inúmeras duplicidades nas autuações aplicar multa confiscatória ao impugnante;

A impugnante forneceu pacientemente todos os documentos exigidos. Ainda que tenha faltado algum documento, isso não atrapalhou a fiscalização que procedeu à

3
2

lavratura de inúmeras autuações demonstrando um formalismo extremo, ao exigir informações que não coincidiram com o motivo da fiscalização;

O artigo 112 do CTN exige a interpretação mais favorável ao acusado quanto às definições de infrações ou cominações de penalidades;

Requer, por fim, que o processo seja julgado improcedente.

A 13ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº 16-14.157/2007, julgou procedente o lançamento.

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho (fls. 95/99), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Conclui, requerendo seja dado provimento integral ao presente recurso, declarando totalmente a improcedência da autuação, ora guerreada e arquivando-se o presente processo administrativo

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nada havendo que impeça o conhecimento do recurso.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional – CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de esclarecimentos solicitados pela fiscalização, relativamente a dados cadastrais, financeiros e contábeis, necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inciso III (abaixo transcrito):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

É de se esclarecer, em face aos argumentos apresentados pelo contribuinte e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, que é prerrogativa do Fisco, estampada no artigo 33 da Lei Nº 8212/91, a realização de auditoria contábil e fiscal da empresa, com base nos documentos, nos livros contábeis e fiscais, e outros elementos subsidiários, bem como nos esclarecimentos prestados pela empresa fiscalizada, que é, por determinação legal, obrigada a prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse e necessários à fiscalização.

A recorrente alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que em não houve discriminação da infração cometida, não confiro razão a esse argumento, porquanto da simples análise do Relatório Fiscal, fls. 4/11, verifica-se que a fiscalização descreveu de forma pormenorizada a infração cometido, detalhando, inclusive, quais os esclarecimentos não foram prestados, além de demonstrar os motivos de fato e de direito que ensejaram a autuação.

Dessa maneira, foram ofertados à impugnante todas as informações relevantes, nos sentido de apresentar sua impugnação, tanto que o fez tempestivamente,

demonstrando conhecer a conduta que lhe foi imputada. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa;

De igual modo, não pode prosperar o argumento de que a autuação é nula, eis que não constaria, sequer, do auto-de-infração, o período dos documentos exigidos, posto que, como se pode verificar do Termo de Intimação para Apresentação de documentos – TIAD, fls. 19, a determinação em relação ao período a ser considerado para a apresentação dos documentos relativos aos contratos de prestação de serviços e outras informações (...) “a documentação relativa ao período de 01/1999 a 01/2006. Daí, porque não se pode pretender afastar a obrigação de apresentar os esclarecimentos e informações, sob o pretexto de desconhecer o período. Não havendo, portanto qualquer nulidade na presente autuação.

Em que pese a alegação de que o artigo 112 do CTN exige a interpretação mais favorável ao acusado quanto às definições de infrações ou cominações de penalidades, não vislumbro a possibilidade de sua aplicação, eis que no presente caso, não há qualquer dúvida quanto a aplicação da legislação tributária, uma vez que a fiscalização identificou com clareza a infração cometida, bem como a penalidade aplicada, a qual teve como fundamento legal o artigo 283, inciso II alínea “b” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, cujo valor foi atualizado nos termos da Portaria/MPS nº 342/2006, Vê-se assim, que a multa aplicada observou as estritas disposições regulamentares, não havendo que se falar em confisco sobre o patrimônio do Recorrente.

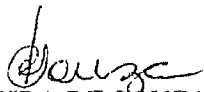
A Recorrente alega, ainda, que estaria havendo duplicidade de autuações, uma vez que a presente autuação seria apenas uma repetição do AI nº 37.011.275, nesse sentido importa esclarecer que, naquele caso a obrigação acessória descumprida foi aquela prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, que consiste a falta de apresentação de documentos relacionados com a contribuições previdenciárias, enquanto esta, prevista no inciso III do artigo 32 da Lei nº 8212/91, que consiste na obrigação prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, não havendo portanto, identidade entre as autuações, posto que o suporte fático, bem assim, o fundamento legal são distintos.

Assim, a argumentação apresentada pela recorrente, não é suficiente, ou nem serve de fundamento que levar à desconstituição do presente Auto de Infração, eis que encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes.

Por todo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares de cerceamento e de nulidade suscitadas, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora



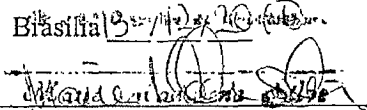
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 36630.001469/2007-71

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.469 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 25 de maio de 2007.  Fizl 66715
--